

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 19 DE SETEMBRO DE 1978

Aplica as disposições da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil e das providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As disposições da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 2.º — O enquadramento dos cargos do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil na escala de vencimentos, bem como a amplitude e a velocidade evolutiva correspondentes, ficam estabelecidas de conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 3.º — Serão transformados, na forma indicada no Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar, os cargos ou as funções dos funcionários e servidores que se encontrem em uma das situações previstas no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4.º — Os cargos de Chefe de Seção (Técnica) abrangidos pelas disposições da Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972, serão enquadrados, de acordo com a habilitação profissional dos respectivos titulares, de conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 7.º — Os prazos fixados no § 1.º do artigo 11, nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14, no § 2.º do artigo 51, e nos artigos 54, 55 e 56, todos das Disposi-

ções Transitórias da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, serão contados, para os funcionários e servidores da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 8.º — As disposições desta lei complementar aplicam-se aos servidores e aos inativos.

Artigo 9.º — Dependerá de ato do Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil a aplicação aos funcionários e servidores, ativos e inativos, do Quadro de sua Secretaria, de qualquer dispositivo que a Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, condicione à expedição de decreto do Poder Executivo.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no presente exercício, serão atendidas mediante:

I — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, de acordo com as disposições da Lei n. 1.491, de 13 de dezembro de 1977, e

II — créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, durante o exercício, ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, até o limite de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), de conformidade com o artigo 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário

do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de setembro de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 19 DE SETEMBRO DE 1978

ENQUADRAMENTO DAS CLASSES

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL			Coeficiente de Enquadramento	SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência		DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
						Inicial	Final		
Agente de Segurança Judiciária	PP-III	15	1,3940	Agente de Segurança Judiciária ...	SQC-III	14	31	II	VE-2
Almoxarife	PP-II	14	1,4268	Almoxarife	SQC-II	20	37	II	VE-3
Auxiliar de Gabinete	PP-I	9	1,3800	Auxiliar de Gabinete	SQC-I	35	52	II	VE-2
Auxiliar de Portaria	PP-III	9	1,4238	Auxiliar de Portaria	SQC-III	7	22	I	VE-1
Artífice	PP-III	10	1,3940	Marceneiro	SQC-III	14	31	II	VE-2
Ascensorista	PP-III	5	1,4238	Ascensorista	SQC-III	7	22	I	VE-1
Bibliotecário	PP-III	20	1,4123	Bibliotecário	SQC-III	39	60	IV	VE-4
Chefe de Seção (Administração)	PP-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Técnica)	PP-II	23	1,3800	Chefe de Seção Técnica	SQC-II	39	60	IV	VE-4
Contador	PP-III	20	1,3901	Contador	SQC-III	42	65	V	VE-5
Diretor (Serviço Nível II)	PP-I	CD-7	1,3800	Diretor (Serviço Nível II)	SQC-I	49	64	I	VE-1
Diretor Técnico (Serviço Nível I)	PP-I	CD-9	1,4569	Diretor Técnico (Serviço Nível I)	SQC-I	55	70	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível I)	PP-I	CD-10	1,4159	Diretor Técnico (Divisão Nível I)	SQC-I	56	71	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível II)	PP-I	CD-11	1,3975	Diretor Técnico (Divisão Nível II)	SQC-I	57	72	I	VE-1
Eletricista	PP-III	10	1,3940	Eletricista	SQC-III	14	31	II	VE-2
Encarregado de Setor (Copa)	PP-II	12	1,4061	Encarregado de Setor (Copa)	SQC-II	17	34	II	VE-2
Encarregado de Setor (Administração)	PP-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Garagista	PP-III	8	1,3635	Garagista	SQC-III	11	26	I	VE-1
Mecânico	PP-III	10	1,3940	Mecânico	SQC-III	14	31	II	VE-2
Oficial de Justiça	PP-III	16	1,5653	Oficial de Justiça	SQC-III	26	45	III	VE-3
Oficial Judiciário	PP-III	18	1,4268	Oficial Judiciário	SQC-III	20	37	II	VE-3
Oficial de Sessão	PP-III	14	1,4268	Oficial de Sessão	SQC-III	20	37	II	VE-3
Pintor	PP-III	19	1,3940	Pintor	SQC-III	14	31	II	VE-3
Secretário — Diretor Geral	PP-I	CD-14	1,3600	Secretário — Diretor Geral	SQC-I	60	75	I	VE-4
Servente	PP-III	4	1,4659	Servente	SQC-III	6	21	I	VE-1
Telefonista	PP-III	7	1,4265	Telefonista	SQC-III	10	25	I	VE-1
Tesoureiro	PP-II	15	1,3966	Tesoureiro	SQC-II	21	38	II	VE-3
Zelador	PP-II	12	1,4061	Encarregado de Setor (Zeladoria)	SQC-II	17	34	II	VE-2

Anexo II a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n. 196, de 19 de Setembro de 1978

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
CARGO OU FUNÇÃO EM COMISSÃO			AGENTE DO SERVIÇO CIVIL					
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	Nível	Tabela	Referência		A	V
					Inicial	Final		
Diretor (Serviço Nível II)	PP-I	CD-7	II	SQC-III	49	64	I	VE-1
Diretor Técnico (Serviço Nível I)	PP-I	CD-9	IV	SQC-III	55	70	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível I)	PP-I	CD-10	V	SQC-III	56	71	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível II)	PP-I	CD-11	VI	SQC-III	57	72	I	VE-1
Secretário — Diretor Geral	PP-I	CD-14	VIII	SQC-III	59	74	I	VE-1

Anexo III a que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar n. 196, de 19 de Setembro de 1978

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	Coeficiente de Enquadramento	DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
						Inicial	Final		
Chefe de Seção (Técnica)	PP-II	23	1,4086	Bibliotecário Chefe	SQC-II	43	64	IV	VE-4
Chefe de Seção (Técnica)	PP-II	23	1,3896	Contador Chefe	SQC-II	46	69	V	VE-5